



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

PROCESSO SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

**REQUERENTE: CARMEN DOLORES MACEDO CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE**

**RESOLUÇÃO Nº 15.708
(16.06.2016)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA DO QUADRO
EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁ-
RIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA
EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E
EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS
EM LEI. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora CARMEN DOLORES MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, nos termos do voto do Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. ORLANDO ROCHA FILHO

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

Des. **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Servidora CARMEN DOLORES MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que fosse concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da legislação em vigor.

O pedido veio acompanhado de declaração de cópia do documento de identidade, com o CPF, cópia da autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como declaração de não acumulação de cargos (documentos SEI nº 0126032).

No Procedimento SEI nº 0002978-84.2016.6.02.8000, apenso ao presente, fora emitida certidão de tempo de serviço (documento SEI nº 0128496), na qual consta a informação de que a Servidora não sofreu penalidade no exercício da função pública, bem como a de que não responde a processo administrativo disciplinar. Além disso, constam dos autos ficha financeira (documento SEI nº 0130248), extrato de aplicativo do SGRH com quintos e anuênios incorporados (documento SEI nº 0130264).

Instruído o procedimento, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, no Parecer nº 510 (0129699), pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais da Requerente, com direito à paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Referido parecer fora endossado pela Coordenadoria de Pessoal desta Casa (documento SEI nº 0133645).

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, por intermédio do Parecer nº 596 (documento SEI nº 0134555), opinou pelo deferimento do pedido de apo-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

sentaria da Servidora, uma vez que estão presentes os suportes fáticos para a concessão de sua aposentadoria com os proventos integrais, bem como o direito à paridade com os servidores da ativa, além do benefício de estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

A Unidade de Controle Interno destacou, ainda, que, embora a Servidora não conte com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade – data limite no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República –, a regra de transição inserida no art. 3º da Emenda Constitucional de nº 47/2005, permite àqueles que ingressaram no serviço público até a data de 16/12/1998, a incidência do redutor de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso I, *caput*, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos. Dessarte, *in casu*, a Servidora computando mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, a idade mínima para aposentadoria é abreviada para 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal exaltaram os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 17% (dezesete por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 1/5 de FC-04 e 4/5 de FC-03; e) Vantagem Pecuniária Individual – VPI; e f) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico.

Por último, a Coordenadoria de Controle Interno acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação do Servidor, deverá ser observada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, e bem assim, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos a esta Presidência pela Direção-Geral, a fim de que fosse submetido à deliberação do Pleno desta Corte (documento SEI nº 0134901).

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

VOTO

Inicialmente, cumpre rememorar que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal, razão pela qual coube a mim a relatoria do presente feito.

No mérito, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetido à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Neste contexto, entendo que devem ser acolhidos aludidos pareceres e concedida à servidora Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque a aposentadoria requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Já o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa.

Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, considerando que a aludida servidora conta com tempo superior a 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, bem como mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de idade superior a 53 (cinquenta e três) anos, atendido estão os requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Controle Interno, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora Carmen Dolores Macedo Carneiro de Albuquerque: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 17% (dezessete por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 1/5 de FC-04 e 4/5 de FC-03; e) Vantagem Pecuniária Individual – VPI; e f) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno, voto pela concessão da aposentadoria, com proventos integrais, à



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

servidora CARMEN DOLORES MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, fundamentando a concessão: a) Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, § 1º, inciso III; 14, §5º c/c 15, inciso III); b) Lei nº 8.112/1990 (arts 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.2225-45/2001); e c) Lei nº 10.698/2003 (arts. 1º e 3º).

No mais, determino que a Administração apure e converta em pecúnia a licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro no momento do acerto de contas, após a aposentadoria, independente de provocação do servidor.

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ORIGEM: MACEIÓ - AL



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SEI Nº 0002971-92.2016.6.02.8000

JULGADO EM: 16/6/2016

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COÊLHO

SECRETÁRIO(A): DRA. MARIA CELINA BRAVO

DECISÃO: RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria à servidora CARMEN DOLORES MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, nos termos do voto do Presidente.

(Resolução nº 15.708, de 16/6/2016).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.708 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 16/6/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 17/6/2016: à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/6/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS